



Município de Capanema – PR

OFÍCIO Nº 109/2025/GAPRE

Município de Capanema, Estado do Paraná, *Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono*,
aos 20 dias do mês de fevereiro de 2025.

Vossa Excelência

DIRCEU ALCHIERI

Presidente

Câmara de Vereadores de Capanema - Paraná.

***Assunto:** Solicitação de emenda ao Projeto de Lei nº 1/2025.*

Senhor vereador;

Cumprimentando-o cordialmente, solicitamos à Casa Legislativa, emenda ao Projeto de Lei nº 1/2025 apresentada anteriormente, para que seja removido da redação do artigo 26, os incisos II, IV e XVII.

Justifica-se tal pedido em decorrência da apresentação do protocolo geral nº 49/2025 ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que expediu a determinação em anexo, afirmando que o contido nestes incisos não são atribuições do Engenheiro Ambiental.

Ao ensejo, renovamos nossos préstimos de estima e consideração e contando com vosso apoio, permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Capanema - PR



PROTOCOLO GERAL 77/2025
Data: 21/02/2025 - Horário: 08:49
Administrativo


Neivon Kessler
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 769343/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: AMERICO BELLE, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA, JONAS WELTER, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA FERREIRA DAVET, CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ, JANAINA ADAMSHUK SILVA BROSE, ROBSON ROBERTO A. ROTHBARTH

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 154/25

Encontra-se em fase de cumprimento a seguinte determinação contida no Acórdão 2502/24 do Tribunal Pleno (peça 23):

Expedir **determinação** ao Município de Capanema, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências a fim de que a legislação municipal seja adequada ao que preconiza o CREA/PR a respeito das atribuições dos engenheiros ambientais, exceto quanto às eventuais divergências do Município (em relação ao entendimento do CREA/PR) que estejam devidamente motivadas em procedimento próprio (caso em que tal motivação deverá ser juntada aos presentes autos). O cumprimento da determinação deverá ser comprovado pelo Município nestes autos, no mesmo prazo.

Conforme exposto no Despacho 1612/24-GCILB (peça 34), mesmo após manifestação do Município na fase de execução, persistiam no artigo 26 da Lei Complementar Municipal 22/2023 atribuições dos engenheiros ambientais ainda em desacordo com o que preconiza o CREA/PR, a saber:

- I - elaborar pareceres técnicos, projetos e execução de trabalhos especializados referentes à flora;
- II - fiscalizar atividades em áreas verdes, paisagismo, silvicultura e unidades de conservação;
- [...]
- IV - planejar e executar programas e projetos relativos à preservação e exploração de recursos naturais, bem como supervisionar projetos relativos à preservação e expansão de áreas florestais;
- [...]
- IX - desenvolver pesquisas, elaborar projetos e fiscalizar a execução de trabalhos relacionados à flora;
- XIV - realizar levantamentos, inventários, estudos e análises da arborização urbana do Município;
- [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

XVI - analisar e emitir pareceres quanto a projetos que se utilizem recursos florestais de acordo com a legislação ambiental vigente, propiciando o monitoramento e controle da cobertura florestal do Município;

Assim, constou do aludido despacho que o Município deveria, para cumprimento da determinação, comprovar o protocolo da proposta de lei alteradora das atribuições do cargo de engenheiro ambiental junto ao Poder Legislativo Municipal, já que não apresentara nenhuma motivação técnica para o não atendimento ao que preconiza o CREA a propósito da matéria.

Após nova resposta do Município sobre o cumprimento da decisão (peças 38 e 39), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que

o jurisdicionado apresenta novamente a Lei Complementar Municipal n.º 22/2023, que em seu Art. 26 prevê as atribuições do Engenheiro Ambiental, alterando sua redação tendo em vista o Projeto de Lei Complementar n.º 01/2025. Todavia, permanecem elencadas algumas atribuições que são incompatíveis com o cargo de engenheiro ambiental, na visão do CREA/PR, como por exemplo os incisos II, IV e XVII. (Peça 40)

Com efeito, nota-se que o projeto de lei complementar juntado à peça 39 não adequa a legislação municipal ao preconizado pelo CREA.

Assim, a determinação deste Tribunal segue não cumprida.

Dessa forma, deverá o Município, para cumprimento da determinação, comprovar o protocolo da proposta de lei alteradora das atribuições do cargo de engenheiro ambiental junto ao Poder Legislativo Municipal, como detalha a CMEX em suas instruções (peças 33 e 40), já que o Município não apresentou até o momento nenhuma motivação técnica para o não atendimento ao que preconiza o CREA a propósito da matéria.

Por ora, deixo de prorrogar o prazo para cumprimento da determinação, vencido em 13/02/2025, vez que, a despeito da sugestão da CMEX nesse sentido, o Município dispõe de certidão liberatória positiva com efeitos de negativa válida até 16/03/2025.

À Diretoria de Protocolo, para intimação do Município de Capanema, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Após a resposta do Município ou o decurso do prazo, à CMEX, para prosseguimento do monitoramento quanto ao cumprimento da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator